



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 342.096 - SP (2015/0299023-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : LUANA REGINA AMARO MARTINS
ADVOGADO : LUANA REGINA AMARO MARTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE APARECIDO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PERÍODO AQUISITIVO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 441 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O Tribunal *a quo*, ao não reconhecer o preenchimento do requisito objetivo do benefício executório penal do livramento condicional sob o fundamento de que o cometimento da falta grave impunha o reinício do período aquisitivo, foi contrário à esteira da orientação deste Sodalício Superior.

3. A homologação de falta grave não provoca a interrupção da contagem do prazo para a obtenção do benefício executório penal do livramento condicional. Inteligência da Súmula 441 do STJ.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para, cassando o acórdão impugnado, afastar a interrupção do lapso temporal para a concessão do livramento condicional pelo cometimento da falta grave, o qual poderá ser concedido pelo Juízo da Execução Penal após a análise dos requisitos subjetivos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder *habeas corpus* de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 16 de fevereiro de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 342.096 - SP (2015/0299023-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial impetrado em favor de JOSE APARECIDO DA SILVA, em que se aponta como autoridade coatora a 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que, em sede de execução (Processo n. 312.084), o Juízo da 5ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo indeferiu pedido de livramento condicional, em razão do não preenchimento dos requisitos legais (e-STJ fls. 21/22).

O Tribunal de origem negou provimento ao Agravo em Execução Penal n. 0008711-09.2014.8.26.0000 (e-STJ fls. 38/43).

No presente *writ*, a impetrante alega que o paciente sofre constrangimento ilegal, porque, apesar de ter preenchido todos os requisitos do art. 83 do Código Penal, o TJ/SP manteve a decisão, reafirmando os fundamentos da Vara de Execuções Criminais.

Sustenta que, diversamente do assentado pelas instâncias ordinárias, o cometimento de falta grave não interrompe o lapso temporal para a obtenção do livramento condicional.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 48/49).

Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ fls. 56/68).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 342.096 - SP (2015/0299023-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Consoante relatado, requer a impetrante a concessão da ordem para que seja deferido o livramento condicional.

Como cediço, nos termos do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, ao magistrado cabe fundamentar as suas decisões, sob pena de nulidade. Vale consignar, ainda, que, para fins de concessão de livramento condicional, os requisitos objetivo e subjetivo encontram-se previstos no art. 83 do Código Penal.

Na análise dos autos, verifica-se que, formulado pedido de livramento condicional pelo paciente, o Juízo da 5ª Vara de Execuções Penais da Comarca de São Paulo/SP indeferiu o benefício, nos seguintes termos (e-STJ fl. 21):

De fato, o reeducando, reincidente, ainda não cumpriu 2/3 da pena do crime hediondo mais 1/2 da pena desde o cometimento da última falta grave (25/05/2005), não preenchendo, pois, o requisito objetivo.

Anote-se que a despeito da súmula 441 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional", o Supremo Tribunal Federal se manifestou de forma diversa.

O TJ/SP negou provimento ao agravo de execução penal, consignando que (e-STJ fl. 43):

De fato, não se pode mesmo levar em consideração o período de pena cumprido anteriormente à falta grave, devendo-se reiniciar a contagem do prazo após seu cometimento. Interpretação diversa representaria a incongruência de se beneficiar condenados que infringem as regras de execução de suas penas praticando faltas graves, desestimulando os demais a cumprirem as suas normalmente.

Nesse passo, foi bem acertada a decisão da MMª. Juíza de origem, que, pela ausência do requisito de ordem objetiva, em razão do reinício do lapso temporal para a concessão de livramento condicional a partir da data da referida falta disciplinar de natureza grave, indeferiu seu pedido de livramento condicional.

O Superior Tribunal de Justiça, com o enunciado da Súmula 441 pacificou o entendimento de que a homologação de falta grave não provoca a interrupção da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contagem do prazo para a obtenção do benefício executório penal do livramento condicional, *in verbis*: "A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional."

Nesse contexto, a Corte de origem foi contrária à esteira da orientação deste Sodalício Superior ao indeferir o livramento condicional sob o fundamento de que o cometimento da falta grave impunha o reinício do período aquisitivo, o que impõe a revisão do julgado impugnado.

Assim, a falta grave cometida pelo paciente não interrompeu a contagem do prazo para a concessão do benefício estabelecido pelo art. 83 do Código Penal.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*. CONCEDO a ordem, de ofício, para cassando o acórdão impugnado, afastar a interrupção do lapso temporal para a concessão do livramento condicional pelo cometimento da falta grave, o qual poderá ser concedido pelo Juízo da Execução Penal após a análise dos requisitos subjetivos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0299023-4

HC 342.096 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00087110920148260000 312084 87110920148260000

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUANA REGINA AMARO MARTINS
ADVOGADO : LUANA REGINA AMARO MARTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE APARECIDO DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.